



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE IJUÍ
1ª VARA CÍVEL
Rua Tiradentes, 671, Caixa Postal 361

132

70

Nº de Ordem:
Processo nº: 016/1.10.0006098-3 (CNJ:0060981-39.2010.8.21.0016)
Natureza: Autofalência
Autor: Inovvar Show Room de Aberturas Ltda
Réu: Inovvar - Show Room de Aberturas Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Guilherme Eugênio Mafassoli
Corrêa
Data: 17/11/2010

Vistos etc.

Inovvar Show Room de Aberturas, pessoa jurídica de direito privado, qualificada na inicial, ajuizou ação de Autofalência.

Disse que foi constituída no dia 01/01/2005, trabalhando no ramo de industria de aberturas em PVC. Já no ano de 2006 começou a enfrentar dificuldade financeiras, ensejando o protesto de títulos por falta de pagamento. Referiu que a situação só piorou, com endividamento bancário, fornecedores e fisco. Manifestou que conseguiu adimplir a maioria de suas obrigações trabalhistas, existindo atualmente apenas uma reclamatória na Vara do Trabalho de Ijuí, sob o nº 0027600-25.2008.5.04.0601, cujo montante é de R\$ 6.480,79, e gozo de auxílio acidente por um funcionário. Atualmente são sócios da empresa Adalberto Marques Moreira e Adílson Franscisco Marsaro, tendo se retirado, em 20/12/2006, Getulio Nadarez de Azambuja e Marcos Gomes de Souza. Asseverou que os bens restantes na empresa montam em R\$ 6.800,00, consistindo em algumas esquadrias de PVC. Requereu a decretação da falência. Juntou documentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Determinada a emenda à inicial.

Foram juntados os documentos faltantes.

É o relatório.

Decido.

A falência é o regime jurídico que regula a morte econômica de uma empresa, implementando um procedimento de apuração de bens e partilha entre os credores, dentro de uma ordem hierárquica estabelecida por prioridades político-sociais.

A *priori*, convém ressaltar que o pedido de falência está devidamente instruído e encontra fundamento na Lei nº 11.101/2005. A requerente expôs as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, consistindo basicamente na insolvência financeira.

A presente falência tem como base jurídica a crise econômica-financeira prevista no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), julgando-se o requerente incapaz de atender aos requisitos da recuperação judicial.

No caso em tela, a situação é demonstrada pela relação de bens e credores juntada, cujo passivo em muito supera o ativo. Corroboram tal informação os diversos títulos protestados em nome da empresa, dívidas bancárias e fiscais, além de trabalhistas.

Destarte, presente a situação de insolvência da ré, cabível o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



pedido de autofalência.

ISSO POSTO, DECRETO a FALÊNCIA de Inovvar Show Room de Aberturas Ltda, atualmente desativada, com antiga sede junto a Av. Davi José Martins, 1356, Bairro Hammarstron, nesta cidade, com fulcro no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, declarando-a aberta na data de hoje, às 18 horas, determinando o que segue:

a) Declaro seu termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de falência, que ocorreu em 10/09/2010;

b) O falido deverá apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

c) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 99, inciso IV da Lei de Falências;

d) Apensem-se a presente falência e suspendam-se todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005);

e) Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;

f) Proceda-se as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



g) Oficie-se ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, a fim de que conste a expressão "*Falido*", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da referida Lei; ✓

h) Nomeio administrador judicial o Adv. Mario Anacleto Ruschel, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do *caput* do artigo 22 da Lei de Falências sem prejuízo do disposto na alínea 'a' do inciso II do *caput* do artigo 35 da mesma Lei; ✓

i) Oficiem-se os órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido; ✓

→ j) Considerando que a requerida não mais exerce suas atividades, arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo;

k) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 104 da Lei de Falências, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de crime de desobediência (parágrafo único do artigo 104); ✓

l) Oficiem-se os estabelecimentos bancários, no sentido de encerrarem as contas da ré, solicitando informações acerca de eventual saldo positivo; ✓

→ m) Intime-se o Ministério Público;

n) Comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência; ✓



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



o) Procedam-se as demais comunicações de praxe. ✓

Publique-se, através de edital, a íntegra da presente decisão de decretação de falência e a relação de credores, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Ijuí, 17 de novembro de 2010.


Guilherme Eugênio Mafassoli Corrêa,
Juiz de Direito

